

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fábio José Miranda de Oliveira

Adv.: Valney Ferreira de Araújo (229709-SP-D - Prc.Fls.: 23)

Corrigendo: Rosana Nubiato Leão

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de cópia de documento que comprove a ciência do ato impugnado, por constituir peça obrigatória ao exame do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, resulta no indeferimento liminar da medida, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 37 da mesma norma.

Trata-se de correção parcial apresentada por Fábio José Miranda de Oliveira, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Dra. Rosana Nubiato Leão, nos autos da reclamação trabalhista 0000756-13.2011.5.15.0056, em trâmite na Vara do Trabalho de Andradina, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face das reclamadas O.M. GARCIA FILHO & CIA LTDA e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. e firmou acordo exclusivamente com a 1ª delas, persistindo, entretanto, a responsabilidade da 2ª no caso de descumprimento da avença.

Constatado o inadimplemento da 1ª reclamada, o corrigente pleiteou o direcionamento da execução à 2ª, o que foi indeferido pelo Juízo corrigendo, ao argumento de que, uma vez extinto o processo com resolução de mérito, não haveria que falar em apreciação da responsabilidade da 2ª ré.

Nesse contexto, por entender que a retrocitada decisão causa tumulto processual, o corrigente requer a procedência da correção parcial, com a apuração da responsabilidade da 2ª reclamada, em razão da notória insolvência da 1ª.

Juntou procuração e documentos (fls. 05-107).

DECIDO:

Nos termos preconizados no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correção parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Com efeito, enuncia o parágrafo único do art. 36, "verbis":

A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários.(não destacado no original)

No caso em exame, o corrigente não se desincumbiu do encargo processual correspondente, pois não juntou cópia de documento que comprove a data de ciência do ato impugnado, o que impede aferir a tempestividade da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por falta de documento essencial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 05 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041369.0915.369649